PROCESSO: TC-000546/2008

ORIGEM: 004312 – Prefeitura Municipal de Macambira

ASSUNTO: 0056 – Recurso Ordinário

INTERESSADO: José Carivaldo de Souza

UNID. DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADO: Não há[1]

PROCURADOR: José Sergio Monte Alegre – Parecer nº 291/2009

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

ACORDÃO TC - 3301 - PLENO

EMENTA – Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Macambira. **1.** Glosa referente a valores que não foram repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SES. Convênio diverso e imputação de restituição pelo valor não repassado aos cofres da Prefeitura Municipal. **2.** Necessidade de reforma da decisão originária. Obra não realizada por falta de repasse de verbas pela SES. Ausência de conduta danosa praticada pelo ex-gestor municipal. **3.** Permanência de falhas meramente formais, reconhecidas pelo Recorrente. Quitação da multa imposta na decisão originária **4.** Pela procedência em parte do presente Recurso Ordinário.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 22 de fevereiro de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, julgar **sou pela procedência em parte do presente Recurso Ordinário, devendo ser reformada a Decisão TC 22.241/02 para considerar como legal o Convênio nº 035/97 e regular com ressalvas a sua prestação de contas, retirando a glosa anteriormente imposta e mantendo a multa administrativa de R$ 1.000,00 (um mil reais) em virtude das falhas formais**

[1] Não existe procuração nos autos nem vinculação no sistema.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/03/2018 13:11:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:30:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:19

verificadas e admitidas pelo Recorrente, dando reconhecimento á sua quitação, e excluindo a remessa ao Ministério Público Estadual, tudo nos termos do art. 215, §2º, do Regimento Interno desta Casa, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Carlos Alberto Sobral de Souza, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Carlos Pinna de Assis, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 15 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/03/2018 13:11:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:30:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:19

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário impetrado pelo Senhor José Carivaldo de Souza contra Decisão TC – 22.241/07 – Primeira Câmera, prolatada nos autos do Processo TC 091943/2000, referente a Contas de Recursos do Convênio nº 035/97, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Macambira e a Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a construção de esgotamento sanitário no município citado, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

A decisão originária julgou legal o convênio e irregular a prestação de contas, condenando o ex-gestor a glosa no valor originário de R$ 45.953,70 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) e multa de 10% sobre a glosa em virtude da não conclusão da obra, além de sanção pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) devido à persistência de falhas formais.

Em sua manifestação recursal o interessado reconheceu a incidência das falhas formais e juntou comprovante de quitação da multa administrativa à folha 13, recaindo sua irresignação contra a glosa imposta devido à não conclusão da obra.

Argumenta que, em manifestação técnica nos autos originários, a 5º Coordenadoria de Controle e Inspeção (5ª CCI) informou que os argumentos juntados à época eram “suficientes para eximir-lhe de responsabilidade” relativos à paralisação nas obras contratadas.

Alegou, ainda, que a glosa fazia referência aos valores que deveriam ter sido repassados pela Secretaria de Estado da Saúde em outro convênio, o qual não era objeto de análise naquele processo e que a glosa incidiu sobre o valor não repassado aos cofres da Prefeitura Municipal.

Desta forma, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão para considerar regular a prestação de contas do Convênio em apreço, com a

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/03/2018 13:11:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:30:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:19

consequente exclusão da glosa aplicada, além da não remessa ao Ministério Público Estadual e o reconhecimento quitação da multa administrativa imposta.

De posse dos autos, em 28.04.2009, a 4ª CCI expediu Informação de folhas 35 a 37, onde entendeu que a paralisação da obra decorreu de falha no planejamento por parte do gestor e que a sua não conclusão acarretou em dano ao erário, motivo pelo qual opinou pelo não provimento do recurso.

De forma diferente, por meio do Parecer ASL-061/2009, entendeu o Auditor Alberto Silveira Leite que a informação prestada pela CCI nos autos originários merece ser levadas em conta para dar provimento ao recurso, reformando *in totum* a decisão originária, uma vez que, segundo a equipe técnica, os motivos expostos pelo ex-gestor no processo de origem eram capazes de afastar sua responsabilidade pela paralisação dos serviços.

Acompanhando a manifestação da equipe técnica no recurso, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 0291/2009 de lavra do Procurador Sérgio Monte Alegre, pugnou pelo não provimento do recurso em virtude de as razões expostas não serem suficientes para reformar a Decisão TC 22.241/07.

Conclusos desde 12 de agosto de 2009, os autos foram redistribuídos para este relator em 02 de janeiro de 2018.

Analisada a papeleta, o processo foi incluído em pauta, sendo a parte cientificada da presente Sessão através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/03/2018 13:11:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:30:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:19

Em detida análise dos autos percebo que o cerne deste recurso se sustenta na responsabilização do ex-gestor sobre a paralisação de obra, além da possibilidade de haver glosa em virtude dessa inexecução face à ausência de repasse da Secretaria de Estado da Saúde dos recursos conveniados.

Acontece que, a meu sentir, toda a instrução restou prejudicada em razão de algumas falhas de interpretação nos antigos opinativos técnicos constantes no presente no processo.

E aqui adianto meu posicionamento ao afirmar que assiste razão ao gestor quando alega que não foi responsável pela paralisação da obra de esgotamento sanitário, pois, a bem da verdade, constata-se no feito a ausência de repasse dos recursos necessários para finalização da obra oriundos do Convênio nº 601/98.

E ainda, afirmo que está equivocada a interpretação dada em parecer técnico, que caracteriza como valor a ser glosado o saldo financeiro necessário para conclusão de uma obra.

Explico.

É de se imaginar que, caso necessária a complementação de um recurso para finalizar uma obra, deva o gestor responsável buscar fontes de recurso para sua conclusão. E isso foi feito no Convênio em análise através da pactuação do Convênio nº 601/98.

Acontece que o não repasse dos recursos conveniados seria de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde e não da Prefeitura Municipal, esta última responsável pela conclusão da obra caso recebesse os recursos.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/03/2018 13:11:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:30:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:19

Tanto é que a própria CCI, em Informação presente às folhas 214 e 215 do processo originário, reconhece que *"a falta de repasse do recurso já assegurado por ocasião do contrato (sic), compromete a finalização da obra".*

Mais à frente, à folha 283, a CCI em nova informação afirma categoricamente que "*as alegações do interessado são suficientes para eximir-lhe de responsabilidade*" e que "*a paralisação dos serviços foi motivada pela ausência no repasse dos recursos no valor de R$ 45.976,50, por parte da Secretária de Estado dos Serviços Públicos – SESP".*

Assim, quanto à glosa, reporto como de aplicação impossível em virtude de não ter havido perda ou extravio de recurso pertencente ao erário público. Tanto é assim, que a própria Constituição Federal em seu art. 71, inciso II, determina que esta Casa deve imputar débito àqueles que "*que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público*".

Pergunto: no presente caso não houve dispêndio do valor não repassado aos cofres municipais, não houve aplicação ou desvio desses recursos, então, como pode esta Corte determinar ressarcimento aos cofres púbicos de um recurso que nunca esteve à disposição do gestor?

A não conclusão da obra poderia configurar como uma possível irregularidade caso comprovado, por exemplo, um superfaturamento dos valores contratados, ou mesmo na hipótese de, por sua culpa, ter havido a descontinuidade de sua execução, mas não é o caso em tela.

Assim, entendo como indevida a glosa imposta, devendo ser retirada da decisão fustigada.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/03/2018 13:11:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:30:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:19

Quanto ao pedido da defesa de considerar a prestação de contas do convênio como regular, percebo que ainda restaram falhas formais, todas reconhecidas pelo ex gestor, tanto que já realizou o pagamento da multa administrativa imposta.

Desta forma, entendo que deve a decisão ser reformada para considera a prestação de contas do convênio regular com ressalvas, em virtude das falhas formais verificadas e admitidas pelo Interessado, mantendo a multa, embora reconheça sua devida quitação.

Ante todos os fundamentos supra, que passam a integrar o dispositivo como se nele estivessem transcritos, divirjo das manifestações da Coordenadoria Oficiante e do Ministério Público Especial, e sou pela procedência em parte do presente Recurso Ordinário, devendo ser reformada a Decisão TC 22.241/02 para considerar como legal o Convênio nº 035/97 e regular com ressalvas a sua prestação de contas, retirando a glosa anteriormente imposta e mantendo a multa administrativa de R$ 1.000,00 (um mil reais) em virtude das falhas formais verificadas e admitidas pelo Recorrente, dando reconhecimento á sua quitação, e excluindo a remessa ao Ministério Público Estadual, tudo nos termos do art. 215, §2º, do Regimento Interno desta Casa.

Pela procedência em parte. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/03/2018 13:11:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/03/2018 13:30:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/03/2018 12:50:19